



Número: **0806485-55.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0833608-95.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICÍPIO DE BELEM (AGRAVANTE)</b>	
<b>SINDICATO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO DO ESTADO DO PARA-SINDTAPP (AGRAVADO)</b>	<b>SOLIMAR MACHADO CORREA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24251 91	10/11/2019 13:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0806485-55.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Belém

Agravante: Município de Belém

Procurador: Bruno César N. de Freitas OAB/PA 11.290

Agravado: Sindicato de Motoristas de Transporte por Aplicativo do Estado do Pará

Advogada: Solimar Corrêa OAB/PA 14.428

Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS. ATIVIDADE REGULADA PELA LEI Nº 13.640/18. ATOS MUNICIPAIS EM CONTRARIEDADE À NORMATIVA NACIONAL. DESCABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo SINDICATO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO DO ESTADO DO PARÁ visando à reanálise da decisão monocrática cadastrada no id. 2077865, págs. 01/06, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no presente recurso e importou na sustação dos efeitos da liminar proferida no bojo da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0833608-95.2019.8.14.0301, ajuizado em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM e da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM-SEMOB, cuja ementa foi promulgada nos seguintes termos, “*verbis*”:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. É POSSÍVEL A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DE QUAISQUER LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO, DESDE QUE A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NÃO FIGURE COMO PEDIDO, MAS SIM COMO CAUSA DE PEDIR, FUNDAMENTO OU SIMPLES QUESTÃO PREJUDICIAL, INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PRINCIPAL,



EM TORNO DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO, SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE NÃO APARENTA SE ENQUADRAR NA ESPÉCIE. REGRAMENTOS ADMINISTRATIVOS DATADOS DE 2018, QUESTÃO TEMPORAL QUE ESVAZIA O REQUISITO DE PERIGO NA DEMORA NA CONCESSÃO DA TUTELA PLEITEADA NA AÇÃO DE ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

No petição cadastrado no id. 2410231, págs. 01/03, discorre a entidade sindical que a decisão ao norte mencionada pautou-se na questão temporal por entender que, por se tratar de ato normativo emanado em 2018, não havia falar em perigo na demora no provimento jurisdicional.

Alude que a regulamentação do Decreto nº 92.017/2018 foi regulamentado pela Resolução nº 35/2018-Condell/SEMOB, com publicação ocorrida em 18/02/2019, de modo que a partir dessa data, já se verifica a vigência da referida normativa.

Discorre que o Decreto Municipal nº 92.017/2018, que não se trata de lei formal, afrontou o artigo 170 da Constituição da República, porquanto passou a exigir requisitos para o transporte individual privado individual de passageiros que ultrapassam as exigências da Lei Federal nº 13.640/18, invadindo, portanto, a competência da União em legislar sobre trânsito e transporte previsto no artigo 22, XI, da *“Lex Matter”*.

Alude que a urgência na situação reside no fato de que o anexo I do Cronograma de Vistoria, Portaria nº 0701/2018/SEMOB, publicada em 11/10/2019, vem compelindo os motoristas a realizar inspeção veicular mediante o pagamento de taxas ao ente agravante. Destaca, nesse tópico, que os veículos com placa 0 (zero) no final, terão até o dia 14/11/2019 para realização de vistoria, o que importará em prejuízo ao motorista, uma vez que está sendo obrigado ao cumprimento de uma exigência que se revela ilegal.

Diante do exposto, requer a entidade sindical a reconsideração da decisão concessiva de efeito suspensivo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Analisando as razões que levaram o Magistrado de piso à concessão da tutela de urgência atacada, observa-se que o fundamento meritório reside na dissonância do Decreto nº 92.078/18, bem como da respectiva Resolução nº 035/18-Condell/SEMOB com a Constituição da República/88 e da Lei Nacional nº 13.640/18, acrescido do risco de lesão grave e de difícil dos motoristas de aplicativos pelo não cumprimento das normativas.



Em um primeiro momento, deferi o pedido de efeito suspensivo por entender a necessidade do contraditório a afastar os efeitos de normas que gozam da presunção de legitimidade.

Todavia, sem prejuízo da apreciação meritória que será objeto de julgamento colegiado, reputo que merece ser mantida a decisão emanada pelo Magistrado de origem, uma vez que se encontra em consonância com o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.054.110/SP, que assentou a seguinte tese de que “no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”.

Assim sendo, RETRATO-ME do pronunciamento constante no id. 2077865, págs. 01/02, para torná-lo sem efeito e, por consequência, restabelecer os termos da decisão constante no id. 2042681, págs. 84/93, que concedeu a tutela de urgência em favor Sindicato de Motoristas de Transportes por Aplicativo do Estado do Para-SINDTAPP.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 08 de novembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

